Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2688 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2019

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.049 - PR (2019/0166226-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ROSANI CLAIR DA CRUZ
ADVOGADOS	:	MAIARA PATRICIA DA SILVA OTTO - PR083821
		LIEGE RAISA BALBINOT - PR087948
RECORRIDO	:	PARANÁ BANCO S/A
PROCURADOR	:	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESOLUÇÃO N. 15/2018 DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º, III, DA LEI N. 12.016/09. LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por ROSANI CLAIR DA CRUZ em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – PROFESSOR – CARGA HORÁRIA – DISTRIBUIÇÃO ENTRE HORA-AULA E HORA-ATIVIDADE – RESOLUÇÃO 15/2018 SEED – ILEGALIDADE – AUSÊNCIA – OBSERVÂNCIA DO CONTIDO NA LEI FEDERAL 11738/2008 E NAS LEIS ESTADUAIS 174/2004 E 104/2014 – SEGURANÇA DENEGADA.

Nas razões do recurso ordinário, em síntese, aduz a parte ora Recorrente que a resolução da Secretaria de Educação n. 15/2018 "viola o princípio da legalidade (CF, art. 37), uma vez que extrapola os limites traçados na legislação atinentes à hora -aula e à hora - atividade, na medida em que a composição da jornada de trabalho aos professores estaduais imposta por meio da Resolução n. 15/2018, ato impugnado, pretende reduzir a hora atividade, tarefas externas ao período de hora-aula, em prejuízo da carreira de magistério." (e-STJ fls. 484).

Pede a "concessão LIMINAR da segurança, ordenando à autoridade coatora a IMEDIATA realização de nova distribuição de aulas à impetrante, onde deverá ser respeitado o limite de 2/3 de horas aula, equivalentes a 13 horas-aula e 7 horas-atividade, e 26 horas-aula e 14 horas-atividade, correspondentes, respectivamente, as jornadas de 20 e 40 horas, tal como está disposto na Lei Federal 11.738/2008, Lei Complementar Estadual 103/2004 e Lei Complementar Estadual 174/2014 - Anexo II" (e-STJ fl. 488). No mérito, pede a confirmação da liminar pleiteada.

As contrarrazões foram juntadas às e-STJ fls. 516/520.

É o relatório. Decido o pedido liminar.

Incide o Enunciado Administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar em sede de mandado de segurança requer sejam demonstrados "fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

No caso em concreto, tenho que esses requisitos não estão presentes.

Em primeiro lugar, não houve efetiva demonstração de que poderá haver ineficácia da medida pleiteada, caso a providência liminar não seja deferida neste momento. Além disso, forçoso reconhecer que o pleito ora analisado tem caráter eminentemente satisfativo, o que esvaziaria por completo o objeto do mérito do recurso. No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.
> 1. De acordo com o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, é incabível a medida cautelar, para a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário que ainda não foi objeto do juízo de admissibilidade, por importar em supressão de instância e invasão da competência do Presidente do Tribunal a quo. Aplicação da Súmula n.
> 634 do STF.
> 2. Pretensão da parte autora de suspensão da determinação de intervenção judicial em seu estabelecimento, tendo, portanto, caráter nitidamente satisfativo.
> 3. Incompatibilidade com a natureza da tutela cautelar que existe apenas como instrumento assecuratório para uma melhor e mais eficaz atuação do processo de mérito.
> 4. Agravo regimental provido. Decisão concessiva da liminar reformada. Intervenção judicial mantida.
> AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.
> (AgRg no AgRg na MC 17.057/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010)

Assim, ante o expostro, INDEFIRO o pedido liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator